

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13709/002.229/91-28

Sessão de: 26 de janeiro de 1995 - Acórdão n 107-1.950

Recurso n : 87.368 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA

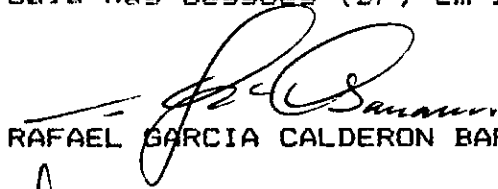
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso
interposto fora do prazo previsto na
legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

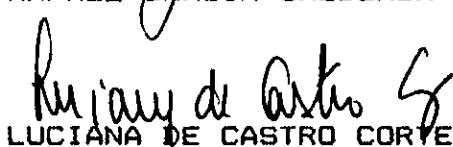
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes. por unanimidade de votos, em não
conhecer das razões do recurso, por perempto, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 ABR 1995


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13709/002.229/91-28

Acórdão nº: 107-1.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13709/002.229/91-28

Recurso n : 87.368

Acórdão n : 107-1.950

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, vem dela recorrer a este Egregio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 13709/002.225/91-77, manteve parcialmente a existência referente à tributação reflexa do PIS/DEDUÇÃO Ex. 1986 a 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste conselho o nr. 107.881, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara através do Acórdão nr. 107-1.910 de 25/01/95, que não foi conhecido por perempto.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13709/002.229/91-28
Acórdão nº: 107-1.950

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 1/4.

Segundo o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, cabera recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representa-lo:

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria e:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13709/002.229/91-28

Acórdão nº: 107-1.950

c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15.12.93 (AR. de fls. 30 verso) e, somente em 02.03.94 a parte ingressou com recurso, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça às fls. 38.

Isto posto, voto por não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR